



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.000274/2005-36
Recurso n° 342.472 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.363 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADRIANA ANTONIA BORTOLON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não fixou prazo para apresentação do ADA, o qual esteve previsto em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. Assim, inclusive em razão do artigo 106 do CTN, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, de modo que o ADA apresentado em 30/03/2004 (antes do início da ação fiscal, que se deu em 15/04/2004) deve ser considerado válido para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal (que foi averbada em momento anterior à ocorrência do fato gerador) informadas pela contribuinte na DITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Adriana Antonia Bortolon foi lavrado o auto de infração de fls. 39-43, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2002, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA) e de utilização limitada (pela falta de averbação e pela ausência de apresentação tempestiva do ADA), relativamente ao imóvel denominado Fazenda Vó Olga, situado no município de Cruzeiro do Oeste (PR).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 33-34):

Dos elementos apresentados, e das informações constantes da DITR, passo as seguintes conclusões:

O imóvel objeto de fiscalização é resultante de desmembramento de imóvel rural de área de 2.452,40 hectares, constante da matrícula nº 5065, no qual foi averbada a área de 500,48, conforme averbação 2: em atendimento ao que determina a Lei n. 4.771/65, (Código Florestal) em seus artigos 16 e 44, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 500,48 hectares, não inferior à 20,41 % do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada,...."

Do desmembramento do imóvel registrado sob a matrícula 5065 resultou outras cinco matrículas: 7984;7985;7986;7987 e 7988. O imóvel objeto da presente fiscalização é o transcrito na matrícula no registro de imóveis sob o nº 7985, denominado Parte 02, conforme elementos e croqui apresentados pelo contribuinte. Esta matrícula não discriminou a área de

"utilização limitada" pertencente à este novo imóvel, resultante de desmembramento, tendo por ato de registro a referência à área total averbada na matrícula 5065 (antecessora).

O ADA protocolado em 30/03/2004 não é documento hábil para exclusão da incidência do ITR em relação às áreas declaradas em DITR exercício 2001 como Utilização Limitada e Preservação Permanente (Quadro 9- Itens 2 e 3);

O Termo de Início de Ação Fiscal foi recebido em 15/04/2004 (fls. 04), sendo que a contribuinte protocolou o ADA em 30/03/2004 (fls. 101).

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 32,1 ha para 0,0 ha e de 166,6 ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 39).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente, embora com o reconhecimento de que o requisito da averbação, para a área de reserva legal, está atendido (fls. 108-117).

Por sua vez, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 2102-00.649, que se encontra às fls. 141-142, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Intimada do acórdão em 14/10/2010 (fls. 143), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 146-153, acompanhado dos documentos de fls. 154-161, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu que, apesar da apresentação do ADA ser obrigatória a partir de 2001, para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente, não se faz necessário o atendimento do prazo fixado em Instrução Normativa para tal apresentação;

- b) Divergindo frontalmente do caso em tela, temos o acórdão paradigma nº 391-00.037, que analisando situação idêntica (ITR – exercício 2002) entendeu da necessidade da apresentação do ADA tempestivo;
- c) A exigência do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382/2002, consta da IN SRF nº 60/2001;
- d) Diante do exposto, não tendo havido o requerimento tempestivo do ADA que comprovasse as áreas glosadas no exercício de 2002 conclui-se que o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação tributária, não cabendo ao v. acórdão ora recorrido deixar de aplicar norma legal em curso à época dos fatos;
- e) Portanto, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural;
- f) Requer seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª instância.

Admitido o recurso através do despacho nº 2100-0462/2010 (fls. 162), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 166-172, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso pela ausência de demonstração da contrariedade à lei ou à evidência da prova. Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Com relação à preliminar suscitada pela contribuinte em sede de contrarrazões, ressalto que, sob minha ótica, é evidente a divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão nº 391-00.037, apontado como paradigma, para situação fática idêntica (inclusive no que se refere à existência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel) chegou a conclusão distinta, mantendo as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada por entender imprescindível a apresentação do ADA no prazo de seis meses, a contar da apresentação da DITR.

Superada tal questão, reitero que o acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, argumentando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não ocorre no caso em tela, invocando como paradigma os acórdãos nº 391-00.037.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Portanto, de acordo com esta regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

As chamadas áreas de preservação permanente e de reserva legal ou de utilização limitada tinham contornos estabelecidos pelos artigos 2º, 3º e 16 do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural

familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. *O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.*

§ 8º. *A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.*

§ 9º. *A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.*

§ 10. *Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.*

§ 11. *Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.*

Estas eram as previsões do Código Florestal em vigor ao tempo dos fatos em apreço a respeito do tema em discussão.

Ressalto, novamente, que a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na DITR/2002 decorrem, após a decisão de primeira instância, da ausência de apresentação tempestiva do ADA.

Este é o objeto do recurso da Fazenda Nacional.

Quanto à matéria, devo destacar que em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

É fácil perceber que a lei não fixou prazo para apresentação do ADA.

Segundo a Relatora do acórdão recorrido, Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (fls. 142-v):

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 30.03.2004, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento. Diante de todo o exposto, é de se considerar como comprovada a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, glosadas por meio do lançamento em exame.

Por isso, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Tal prazo esteve previsto em Instruções Normativas da Receita Federal.

No entanto, a partir do advento da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de junho de 2006, inexistiu prazo na legislação tributária para apresentação do ADA. O artigo 10 desta Instrução Normativa estabelece o seguinte:

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Esta regra foi reproduzida nas Instruções Normativas editadas em anos posteriores (Instruções Normativas RFB nºs 746/2007, 857/2008, 959/2009, 1.058/2010, 1.166/2011 e 1.279/2012).

Portanto, considerando que a partir do exercício 2006 nem sequer as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecem prazo para apresentação do ADA, as novas normas infralegais de regência aplicam-se retroativamente, por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que o ADA apresentado em 30/03/2004 (antes do início da ação fiscal, que se deu 15/04/2004) deve ser considerado válido para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas pela contribuinte na DITR/2002.

Este entendimento está se consolidando no âmbito da Segunda Turma da CSRF, conforme ilustra a ementa do acórdão nº 9202-02.011, proferido em 20/03/2012, Relator o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso especial negado.

No voto condutor deste julgado, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira consignou o seguinte:

No entanto, a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em

comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos.

A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.

Assim, inobstante Instruções Normativas não vincularem este Órgão, tratando-se de legislação mais recente impõe-se a sua observância, inclusive para fatos geradores pretéritos, com arrimo no artigo 106 do Códex Tributário, reforçando a tese em favor do contribuinte, que apresentou ADA, às fls. 63, contemplando a área objeto da demanda, ainda que intempestivamente, datado de 17/08/2006 (posterior ao início da ação fiscal).

Por sua vez, o que torna ainda mais digno de realce relativamente a área de reserva legal, é que o contribuinte trouxe à baila documentos comprobatórios de sua existência, dando conta inclusive que a averbação fora procedida anteriormente ao fato gerador do tributo, em 30/06/2000, como se contata da Certidão da Matrícula do Imóvel, às fls. 62.

Sob minha ótica, ainda que a apresentação do ADA tenha ocorrido em 30/03/2004 (lembrando que a ação fiscal teve início em 15/04/2004) e a discussão esteja relacionada ao exercício 2002, não podem ser mantidas as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, cujo fundamento repousa apenas neste fato.

Nesse sentido, a decisão recorrida merece ser confirmada.

Nacional. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 10950.000274/2005-36
Acórdão n.º **9202-02.363**

CSRF-T2
Fl. 189

CÓPIA